



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2012 às 11:17
Matr.: 47263

MPV - 561

00011

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
MP 561/2012

Autores
DEP. ANTÔNIO BULHÕES

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.(x) substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao § 7º do art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 561, de 2012, a seguinte redação:

“§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica deverá priorizar beneficiários que possuam em suas famílias idosos, pessoas com deficiência, gestantes e crianças, e será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de subvenção econômica para auxiliar aqueles que perderam ou foram removidos de suas residências é atitude louvável que, em nosso entendimento, deve também priorizar as famílias que possuam integrantes que demandem maiores cuidados. A definição de critérios para o atendimento habitacional não pode ser fundamentada apenas na renda das famílias. As características e necessidades de cada componente da unidade familiar devem ser consideradas na equação que levará ao estabelecimento de uma ordem de escolha para os beneficiários de programas habitacionais.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Dep. ANTÔNIO BULHÕES
PRB/SP

